



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI N° 828/2011

"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Córrego Novo para o exercício de 2012 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO, Estado de Minas Gerais, decreta e eu Prefeito Municipal usando das atribuições conferidas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e nos termos da Lei Orgânica do Município, são estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2012, compreendendo:

- I. Os Anexos de Riscos e Metas Fiscais;
- II. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III. A estrutura e organização dos orçamentos;
- IV. As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VIII. As disposições sobre consórcios públicos;
- IX. As disposições finais.

CAPÍTULO I DOS ANEXOS DE RISCOS E METAS FISCAIS

Art. 2 - Em cumprimento ao estabelecido nos parágrafos 1º a 3º do artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá para o exercício de 2012 anexos, conforme a seguir:

- I. Anexo de Riscos Fiscais contendo:
 - a. Demonstrativo de riscos fiscais e providencias;
- II. Anexos de Metas Fiscais contendo:
 - a. Demonstrativo I - Metas Anuais;

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



- b. Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c. Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d. Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido nos três exercícios anteriores;
- e. Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f. Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- g. Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único – Os anexos referidos nos incisos I e II do caput, parte integrante desta lei, foram elaborados em conformidade com a Portaria STN nº 249/2010 de 30/04/2010, da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3 - O estabelecimento das prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2012 obedecerá ao disposto no Plano Plurianual de Ação Governamental para o período 2010/2013.

Parágrafo único – A execução dos projetos vinculados aos programas definidos como prioridade nos termos do Plano Plurianual de Ação Governamental a que se refere o caput deverá considerar ainda:

- I. Investimentos para a modernização da administração municipal através de parcerias, contratações, convênios com terceiros, visando o desenvolvimento sustentável, promover a capacitação de servidores permitindo o desenvolvimento de atividades com eficiência;
- II. Investimentos na melhoria e qualidade da educação básica, mediante a democratização do acesso a educação, ampliando o acesso a tecnologia de suporte à formação educacional, assegurando a equidade nas condições de acesso, permanência e êxito escolar do aluno bem como promover estudos para implantação da Educação integral e firmar parcerias com entidades;
- III. Ampliar o acesso da população aos serviços básicos de saúde investindo em sua modernização, firmar parcerias com entidades, consórcios, oscips e aumentar a disponibilidade de medicamentos, materiais médico hospitalares e odontológicos;
- IV. Fortalecimento e ampliação dos programas estruturantes da saúde (PSF, PACS, PSB e outros);
- V. Promover o desenvolvimento social por meio da indução ao desenvolvimento local integrado e sustentável, articulando ações de governo e celebrando parcerias com a sociedade civil;

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



- VI. Promover a cidadania e a inclusão social apoiando, ampliando e desenvolvendo programas oriundos dos Governos Federais e Estaduais bem como implantar a política de Assistência Social do Município priorizando a geração de emprego e renda e firmar parcerias com entidades;
- VII. Universalizar a cobertura e aumentar a eficiência e a eficácia da prestação dos serviços de limpeza pública, coleta, disposição final e tratamento de resíduos urbanos;
- VIII. Investimentos no setor de obras, serviços urbanos e transportes objetivando sua modernização proporcionando ao Município condições para a realização de obras para a melhoria da qualidade de vida do cidadão tanto na zona rural quanto urbana.
- IX. Investimentos para ampliação de espaços destinados à prática desportiva, artística e cultural no Município;

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4 - Para efeito desta lei entende-se por:

- I. Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II. Subfunção, uma partição da função que visa agragar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- III. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V. Projeto, um instrumento de programação para alcançar objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento de ação de governo; e
- VI. Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VII. Unidade Orçamentária constitui-se num desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta, ou da administração indireta em cujo nome a lei orçamentária anual consigna expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



respectivos valores e metas, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e Operação Especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam na forma do anexo que integra as portarias SOF/STN 42/1999, e 163/2001 e alterações posteriores.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por Programas, Atividades, Projetos ou Operações Especiais.

Art. 5 - Os Orçamentos fiscal e seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município.

Art. 6 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1.964, e será composto de:

- I. Texto da Lei;
- II. Consolidação dos quadros orçamentários;
- III. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social (RGPS), discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I. Do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II. Do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III. Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV. Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V. Da receita arrecadada nos exercícios de 2008 a 2010, orçada para o exercício de 2011 e estimada para 2012, 2013 e 2014;
- VI. Da despesa realizada no exercício de 2008 a 2010, orçada para o exercício de 2011 e fixada para o exercício de 2012, 2013 e 2014;
- VII. Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

4





PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



- VIII. Do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- IX. Das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- X. Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XI. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XII. De aplicação dos recursos referentes ao - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XIII. Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XIV. Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.
- XV. Da aplicação dos recursos de que trata o Inciso I, art. 29A da Constituição Federal;
- XVI. Da receita corrente líquida com base no art.1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XVII. Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

Art. 7 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 (e suas alterações), a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I. O orçamento a que pertence;
- II. O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
 - a) DESPESAS CORRENTES:
Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.
 - b) DESPESAS DE CAPITAL:
Investimentos;
Inversões Financeiras;

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras despesas de Capital.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8 - O projeto de lei orçamentária do Município de Córrego Novo, relativo ao exercício de 2012, deverá assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I. O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e implantar mecanismos para o acompanhamento do orçamento;
- II. O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas à execução do orçamento.

Art. 9 - Será assegurada aos cidadãos através de lei específica participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 10 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. Com pessoal e encargos patronais;
- II. Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2001.

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64.

Art. 14 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 3º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando legalmente instituídas no Município se:

- I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2011, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e certidões que comprovem sua regularidade no âmbito municipal, estadual e federal.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



- I. Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II. Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 5º - Pelo seu poder de propulsão o Município poderá assinar convênio de cooperação e/ou parceria para contribuição ou ainda repasse de subvenção a OSCIP desde que a mesma atenda ao interesse da coletividade, promova o atendimento direto ao público observado a regulamentação em lei, assinatura de contrato, e o devido processo licitatório, quando necessário.

Art. 17 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - O Poder Executivo do Município de Córrego Novo, com o objetivo de adequar-se ao Art. 167, inciso IV da Constituição Federal, promoverá antes da execução da Lei Orçamentária do exercício de 2012 revisões das Leis que autorizem transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação.

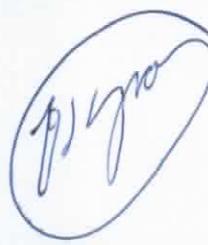
Art. 18 - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, quando legalmente instituídas no Município, serão programadas para atender preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 19 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2012, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente a partir de 1º de dezembro de 2012, poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais.

Art. 21 – Obedecendo ao disposto no art. 52 da LC 101/00, o Poder Legislativo, encaminhará sua execução orçamentária para consolidação geral do Município.



8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º - O descumprimento de tal dispositivo provocará distorções nas informações publicadas, aplicação de multas ao ordenador de despesas pelo TCE-MG, sendo o Poder Executivo compelido a tomar medidas coercitivas contra o Poder Legislativo.

§ 2º - A Câmara Municipal devolverá à tesouraria da Prefeitura o saldo existente em caixa no final do exercício financeiro deduzido os valores compromissados, sob pena de dedução do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte, do respectivo valor que permanecer em seu poder.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 23 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 24 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

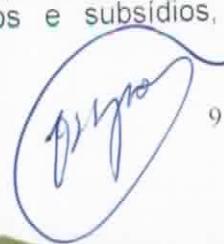
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25 - No exercício financeiro de 2012, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservarão servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 27 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e da educação.

Art. 28 - Desde que atendidas às disposições nos artigos. 18, 19 e 20 da LC 101/00, a Lei Orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas decorrentes da alteração do Estatuto e do Plano de Carreira do Servidor Público geral, bem como adequação do Estatuto e Plano de Cargos do Magistério vigente, promover revisão correção e/ou recomposição por perdas dos vencimentos e subsídios, obedecida à disposição do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.



9



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º - Fica o Município autorizado a realizar processo seletivo para o recrutamento de pessoal, ainda que por tempo determinado, conforme dispor o edital e tudo na conformidade das disposições do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder vantagens, compreendendo em abono e rateio de recursos remanescentes em conta corrente, aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, objetivando o cumprimento do percentual mínimo de 60%, nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei Federal n. 11.494/07, observando-se os limites de despesas com pessoal fixados pela Lei Complementar n. 101/2000.

§ 3º - Caso não haja revisão geral dos vencimentos fica autorizado o reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º IV, da Constituição Federal, adotando-se para tanto o índice de reajuste do salário mínimo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO CORRESPONDENTE.

Art. 29 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2012 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 30 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I. Atualização da planta genérica de valores do município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI. Revisão das taxas, pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, inclusive da legislação pertinente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



- VII. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- VIII. Incentivo fiscal para arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano através de campanhas com sorteios de prêmios para quem estiver quite com os impostos municipais, que deverá ser regulamentado através de decreto municipal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita deverá ser calculada e apresentada anexa ao projeto, nos termos da LC 101/00.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

§ 3º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da LRF.

§ 4º - Incentivo fiscal para arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano através de campanhas com sorteios de prêmios para quem estiver quite com os impostos municipais, que deverá ser regulamentado através de decreto municipal.

CAPÍTULO VIII DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 31 – O Município poderá consorciar-se com outros entes da região, desde que os objetivos visem o benefício a população, a melhoria do acesso e a qualidade da prestação de serviços, para atuar nas seguintes áreas:

- I. Saúde;
- II. Resíduos sólidos, saneamento básico e gestão ambiental;
- III. Desenvolvimento regional, urbano, rural, agrário e obras públicas;
- IV. Educação
- V. Pesquisa e estudos técnicos;
- VI. Cultura, Esporte, Turismo;
- VII. Transporte Público e Segurança Pública;
- I. Manutenção de equipamentos e informática, entre outras.

Art. 32 – O Município promoverá adequação da legislação orçamentária objetivando receptionar o quantum orçamentário estabelecido através de acordo com as

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



obrigações firmadas por cada ente consorciado no contrato de consórcio público, nos contratos de rateio e nos contratos de programa, bem como definirá através de legislação específica os recursos que serão transferidos ao consórcio público para fazer face à execução de sua programação orçamentária.

Art. 33 - A execução de programas definidos como prioritários e previstos no caso de instituição do Consórcio Público de Saúde, terão como objetivo atender as seguintes finalidades:

- I. Planejar, programar e executar programas, projetos, ações, atividades de transporte e prestação de serviços especializados de média e alta complexidade na área da saúde, nos termos dos objetivos previstos;
- II. Fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e serviços de saúde;
- III. Compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidade prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo as normas da regionalização;
- IV. Prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa e executar ações conjuntas de prestação de serviços em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde;
- V. Estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos municípios consorciados;
- VI. Promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços de saúde;
- VII. Representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo, mediante deliberação da Assembleia Geral;

Art. 34 - Os contratos de rateio terão vigência adstrita ao exercício financeiro, exceto se contemplarem exclusivamente recursos financeiros para a realização de despesas pelos consórcios públicos relativos a programas e ações contemplados nos planos plurianuais dos entes consorciados.

Art. 35 – Constituem condições de cumprimento obrigatório pelo consórcio público para habilitação ao recebimento de recursos:

- I. Apresentação de Protocolo de Intenções e ratificação do referido Protocolo pelo Poder Legislativo de cada ente consorciado;
- II. Elaboração e apresentação do Estatuto e/ou Regimento Interno;
- III. Pactuação do Contrato de Programa, obrigações referentes a encargos, serviços e bens necessários à implementação do Consórcio, transferência de bens,

12



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



- cessão de pessoal para o Consórcio e outros compromissos não relacionados a recursos financeiros;
- IV. Contrato de Rateio, cuja finalidade é estabelecer obrigações financeiras, ou seja, os compromissos da aplicação dos recursos pelos entes consorciados;
 - V. Definição da dotação orçamentária específica ou créditos adicionais por cada ente consorciado para assumir os compromissos no pagamento das despesas assumidas no contrato de rateio;
 - VI. Apresentação das certidões demonstrando a regularidade tributária e previdenciária junto a União, Estado e Município conforme o caso;
 - VII. Apresentação do plano de trabalho para cada serviço e/ou programa pactuado;

Art. 36 – A Lei Orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação e/ou alteração da estrutura de carreira dos servidores e ampliação dos cargos e empregos públicos nos consórcios públicos.

§ 1º - Fica o consórcio autorizado a promover revisão dos vencimentos e/ou reajuste para valorização profissional, bem como a realizar processo seletivo para o recrutamento de pessoal, ainda que por tempo determinado, conforme dispor o edital e tudo na conformidade das disposições do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º - As atividades do Consórcio poderão ser executadas por servidores com vínculo efetivo cedido pelos entes consorciados, por pessoal contratado por tempo determinado ou por empregados pertencentes ao quadro do Consórcio.

§ 3º - No caso de extinção do Consórcio, os empregados terão seus contratos rescindidos, os servidores cedidos serão devolvidos aos entes federados, de acordo com o previsto no contrato de Consórcio.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 38 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações de sua estrutura organizacional administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal, podendo ainda realizar estudos visando definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 39 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993, obedecendo a classificação do objeto de despesa.

Art. 40 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Parágrafo único - Se o projeto de lei orçamentário anual não for encaminhado à sanção até o inicio do exercício financeiro de 2012, fica o Executivo Municipal autorizado a executá-lo até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa constante da lei em sua forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 42 - As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, que estabelecem as diretrizes para a sua elaboração.

Art. 43 - Caso a proposta orçamentária do Legislativo não seja remetido ao Executivo até a data prevista no art. 37, a Lei Orçamentária do exercício de 2012 deste Poder será elaborada conforme fixado no orçamento em execução neste exercício.

Art. 44 - Ocorrendo modificação dos anexos previstos no art. 2º, após a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, fica o Executivo autorizado a alterá-los por decreto, evidenciando as novas estimativas.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Córrego Novo - MG, 29 de Abril de 2011.

Dalton Caetano Campos
Prefeito Municipal

Município de Córrego Novo - Consolidado
 ESTADO DE MINAS GERAIS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
 I - RECEITAS
 Art. 4º, §2º, inciso II da LRF



(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2009	2010		2012	2013	2014
RECEITAS CORRENTES						
RECEITA TRIBUTÁRIA	7.392.535,51	8.133.219,53	11.517.017,00	12.092.864,00	12.697.506,00	13.332.381,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	427.236,40	411.774,22	586.200,00	615.510,00	646.285,00	678.599,00
RECEITA PATRIMONIAL	58.977,84	61.748,58	117.638,00	123.519,00	129.695,00	136.180,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	3.171,75	17.720,82	31.243,00	32.805,00	34.445,00	36.167,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	35,88	39.916,00	41.911,00	44.007,00	46.207,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	19.800,00	20.790,00	21.829,00	22.920,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	262,79	26,91	17.950,00	18.847,00	19.789,00	20.779,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	6.885.911,60	7.606.645,55	10.577.813,00	11.106.703,00	11.662.038,00	12.245.140,00
RECEITAS DE CAPITAL	16.975,13	35.267,57	126.457,00	132.779,00	139.418,00	146.389,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	120.000,00	836.785,98	2.490.856,84	2.626.181,00	2.112.490,00	1.903.114,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	846.874,84	900.000,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	87.850,00	50.000,00	52.500,00	55.125,00	57.881,00
DEDUÇÃO DAS RECEITAS CORRENTES	120.000,00	748.935,98	1.593.982,00	1.673.681,00	2.057.365,00	1.845.233,00
DEDUÇÕES DA RECEITA DE TRANSF. CORRENTES	-1.042.032,76	-1.186.524,10	-1.695.966,00	-1.780.764,00	-1.869.802,00	-1.963.292,00
Total	6.470.502,75	7.783.481,41	12.311.907,84	12.938.281,00	12.940.194,00	13.272.203,00

Córrego Novo - MG 29 de abril de 2011.

Dalton Caetano Campos
 Prefeito do Município

Município de Córrego Novo - Consolidado
 ESTADO DE MINAS GERAIS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
 II - DESPESAS
 Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

(R\$)

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA			ORÇADA	PREVISÃO		
	2009	2010	2011		2012	2013	2014
DESPESAS CORRENTES (I)							
Pessoal e Encargos Sociais	6.104.885,74	6.449.667,97	9.463.989,26	9.947.317,00	10.401.132,00	10.575.638,00	
Transferência a Estados e ao Distrito Federal	3.671.886,63	3.647.786,46	4.067.017,79	4.270.368,00	4.439.441,00	4.316.546,00	0,00
Aplicações Diretas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	3.671.886,63	3.647.786,46	4.067.017,79	4.270.368,00	4.439.441,00	4.316.546,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	5.860,09	0,00	10.000,00	20.629,00	22.555,00	23.000,00	23.000,00
Outras Despesas Correntes	5.860,09	0,00	10.000,00	20.629,00	22.555,00	23.000,00	23.000,00
Transferência da União	2.427.139,02	2.801.881,51	5.386.971,47	5.656.320,00	5.939.136,00	6.236.092,00	
Transferência a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas com Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Multigovernamentais Nacionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	2.427.139,02	2.801.881,51	5.386.971,47	5.656.320,00	5.939.136,00	6.236.092,00	
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA DE CAPITAL (II)							
Investimentos	415.104,98	992.011,71	2.820.918,58	2.961.964,00	2.510.062,00	2.665.565,00	
Transferências a União	317.239,60	882.605,98	2.682.896,58	2.817.041,00	2.357.893,00	2.505.788,00	
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas com Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Multigovernamentais Nacionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	317.239,60	882.605,98	2.682.896,58	2.817.041,00	2.357.893,00	2.505.788,00	
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras							
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	97.865,38	109.405,73	2.682.896,58	2.817.041,00	2.357.893,00	2.505.788,00	
Amortização da Dívida	97.865,38	109.405,73	2.682.896,58	2.817.041,00	2.357.893,00	2.505.788,00	
Aplicações Diretas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	0,00	27.000,00	29.000,00	29.000,00	29.000,00	31.000,00	

Município de Córrego Novo - Consolidado
ESTADO DE MINAS GERAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II - DESPESAS
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF



CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA			ORÇADA			PREVISÃO		
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2012	2013	2014
Total	6.519.990,72	7.441.679,68	12.311.907,84	12.938.281,00	12.940.194,00	13.272.203,00			

Córrego Novo, 29 de abril de 2011.

Dilton Caetano Campos
Prefeito do Município

(R\$)

Município de Córrego Novo - Consolidado



ESTADO DE MINAS GERAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
MÉTODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	2009	2010	2011	2012	2013	2014
RECEITAS CORRENTES (I)						
RECEITAS CORRENTES (EXCETO INTRA)	6.350.502,75	6.946.695,43	9.821.051,00	10.312.100,00	10.827.704,00	11.369.089,00
Receitas Tributárias	7.392.535,51	8.133.219,53	11.517.017,00	12.092.864,00	12.697.506,00	13.332.381,00
Receita de Contribuição	427.236,40	411.774,22	586.200,00	615.510,00	646.285,00	678.599,00
Receita Patrimonial	58.977,84	61.748,58	117.638,00	123.519,00	129.695,00	136.180,00
Aplicações Financeiras (II)	3.171,75	17.720,82	31.243,00	32.805,00	34.445,00	36.167,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	35,88	39.916,00	41.911,00	44.007,00	46.207,00
Receita Industrial	0,00	0,00	19.800,00	20.790,00	21.829,00	22.920,00
Receita de Serviços	262,79	26,91	17.950,00	18.847,00	19.789,00	20.779,00
Transferências Correntes	6.885.911,60	7.606.645,55	10.577.813,00	11.106.703,00	11.662.038,00	12.245.140,00
Outras Receitas Correntes	16.975,13	35.267,57	126.457,00	132.779,00	139.418,00	146.389,00
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS						
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	-1.042.032,76	-1.186.524,10	-1.695.966,00	-1.780.764,00	-1.869.802,00	-1.963.292,00
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	6.347.331,00	6.928.974,61	9.789.808,00	10.279.295,00	10.793.259,00	11.332.922,00
Operações de Crédito (V)	120.000,00	836.785,98	2.490.856,84	2.626.181,00	2.112.490,00	1.903.114,00
Alienação de Bens (VI)	0,00	0,00	846.874,84	900.000,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos (VII)	0,00	0,00	50.000,00	52.500,00	55.125,00	57.881,00
Transferências de Capital	120.000,00	748.935,98	1.593.982,00	1.673.681,00	2.057.365,00	1.845.233,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV - V - VI - VII)	120.000,00	748.935,98	1.593.982,00	1.673.681,00	2.057.365,00	1.845.233,00
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII)	6.467.331,00	7.677.910,59	11.383.790,00	11.952.976,00	12.850.624,00	13.178.155,00
RECEITA TOTAL	6.470.502,75	7.783.481,41	12.311.907,84	12.938.281,00	12.940.194,00	13.272.203,00
DESPESAS CORRENTES (X)						
Pessoal e Encargos Sociais	6.104.885,74	6.449.667,97	9.463.989,26	9.947.317,00	10.401.132,00	10.575.638,00
Juros e Encargos da Dívida (XI)	3.671.886,63	3.647.786,46	4.067.017,79	4.270.368,00	4.439.441,00	4.316.546,00
Outras Despesas Correntes	5.860,09	0,00	10.000,00	20.629,00	22.555,00	23.000,00
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	2.427.139,02	2.801.881,51	5.386.971,47	5.656.320,00	5.939.136,00	6.236.092,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	6.099.025,65	6.449.667,97	9.453.989,26	9.926.688,00	10.378.577,00	10.552.638,00
Investimentos	415.104,98	992.011,71	2.820.918,58	2.961.964,00	2.510.062,00	2.665.565,00
Inversões Financeiras	317.239,60	882.605,98	2.682.896,58	2.817.041,00	2.357.893,00	2.505.788,00
Transferência de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	97.865,38	109.405,73	138.022,00	144.923,00	152.169,00	159.777,00
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	317.239,60	882.605,98	2.682.896,58	2.817.041,00	2.357.893,00	2.505.788,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XVI)	0,00	0,00	27.000,00	29.000,00	29.000,00	31.000,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA (XVI-a)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)	6.416.265,25	7.332.273,95	12.163.885,84	12.772.729,00	12.765.470,00	13.089.426,00
DESPESA TOTAL	6.519.990,72	7.441.679,68	12.311.907,84	12.938.281,00	12.940.194,00	13.272.203,00
Resultado Primário (IX - XVII)	51.065,75	345.636,64	-780.095,84	-819.753,00	85.154,00	88.729,00

Município de Córrego Novo - Consolidado
 ESTADO DE MINAS GERAIS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
 IV - RESULTADO NOMINAL
 Art. 4º, §2º, inciso II da LRF



(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	2009 (b)	2010 (c)	2011 (d)	2012 (e)	2013 (f)	2014 (g)
DIVIDA CONSOLIDADA (I)	101.070,57	44.371,83	846.874,84	846.874,84	846.874,84	817.469,46
DEDUÇÕES (II)	101.685,09	1.370.671,03	1.256.522,44	1.313.596,73	1.285.059,58	1.299.328,15
Ativo Disponível	224.142,14	521.989,83	373.065,99	447.527,91	410.296,95	428.912,43
Haveres Financeiros	12.303,71	1.052.992,46	1.052.992,46	1.052.992,46	1.052.992,46	1.052.992,46
(-) Restos a Pagar Processados	134.760,76	204.311,26	169.536,01	186.923,64	178.229,83	182.576,74
DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA (III) = (I - II)	-614,52	-1.326.299,20	-409.647,60	-466.721,89	-438.184,74	-481.858,69
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DIVIDA FISCAL LIQUIDA (III + IV - V)	-614,52	-1.326.299,20	-409.647,60	-466.721,89	-438.184,74	-481.858,69
Resultado Nominal	(b - a*) -160.818,07	(c - b) -1.325.684,68	(d - c) 916.651,60	(e - d) -57.074,29	(f - e) 28.537,15	(g - f) -43.673,95

Notas:

- O cálculo da Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normalizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.
- * Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2008 (R\$160.203,55)

Córrego Novo, 29 de abril de 2011

Dalton Caetano Campos
 Prefeito do Município



Município de Córrego Novo - Consolidado
ESTADO DE MINAS GERAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2012

AMF (LRF, art. 4º, §3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		2012		Providência	PROVIDÊNCIAS
Identificação dos Riscos					
5	Outros Passivos Contingentes	29.000,00	Providência: Contingenciamento de despesa não urgentes	—	29.000,00
	SUBTOTAL	29.000,00			29.000,00
	TOTAL	29.000,00			29.000,00

Fonte: Portaria STN

Córrego Novo, 29 de abril de 2011.

Dalton Caetano Campos
Presto o Município

(R\$)



Município de Córrego Novo - Consolidado

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2012

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas 2010 (a)	% PIB	II - Metas Realizadas 2010 (b)	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	9.589.911,00	0,003	7.783.481,41	0,003	-1.806.429,59	-18,83
Receitas Primárias (I)	9.535.601,00	0,003	7.677.910,59	0,003	-1.857.690,41	-19,48
Despesa Total	9.589.911,00	0,003	7.441.679,68	0,003	-2.148.231,32	-22,40
Despesas Primárias (II)	9.450.461,00	0,003	7.332.273,95	0,002	-2.118.187,05	-22,41
Resultado Primário (III)=(I - II)	85.140,00	0,000	345.636,64	0,000	260.496,64	305,96
Resultado Nominal	-85.373,65	0,000	-1.325.684,68	0,000	-1.240.311,03	1452,80
Dívida Pública Consolidada	16.009,01	0,000	44.371,83	0,000	28.362,82	177,16
Dívida Consolidada Líquida	-27.483,94	0,000	-1.326.299,20	0,000	-1.298.815,26	4725,72

Nota:

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2010

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2010	297.210.000.000,00
Valor efetivo(realizado) do PIB Estadual para 2010	297.210.000.000,00

Córrego Novo, 29 de abril de 2011.

Dalton Caetano Campos
Prefeito do Município

Município de Correjo Novo - Consolidado
 ESTADO DE MINAS GERAIS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
 2012



AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES					
	2009	2010	%	2011	%	2012
Receita Total	6.470.502,75	7.783.481,41	20,3	12.311.907,84	58,2	12.938.281,00
Receitas Primárias (I)	7.677.910,59	18,7	11.383.790,00	48,3	11.952.976,00	5,0
Despesa Total	6.519.990,72	7.441.679,68	14,1	12.311.907,84	65,5	12.938.281,00
Despesas Primárias (II)	6.416.265,25	7.332.273,95	14,3	12.163.885,84	65,9	12.772.729,00
Resultado Primário (III)=(I - II)	51.065,75	345.636,64	576,9	-780.095,84	-325,7	-819.753,00
Resultado Nominal	-160.818,07	-1.325.684,68	724,3	916.651,60	-169,2	-57.074,29
Divida Pública Consolidada	101.070,57	44.371,83	-56,1	846.874,84	1808,6	846.874,84
Divida Consolidada Líquida	-614,52	-1.326.299,20	215726,	-409.647,60	-69,1	-466.721,89

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES					
	2009	2010	%	2011	%	2012
Receita Total	7.108.613,38	8.160.201,91	14,8	12.311.907,84	50,9	12.381.130,14
Receitas Primárias (I)	7.105.128,84	8.049.521,46	13,3	11.383.790,00	41,4	11.438.254,55
Despesa Total	7.162.981,77	7.801.856,98	8,9	12.311.907,84	57,8	12.381.130,14
Despesas Primárias (II)	7.049.027,06	7.687.156,01	9,1	12.163.885,84	58,2	12.222.707,18
Resultado Primário (III)=(I - II)	56.101,77	362.365,45	545,9	-780.095,84	-315,3	-784.452,63
Resultado Nominal	-176.677,69	-1.389.847,82	686,7	916.651,60	-165,9	-54.616,55
Divida Pública Consolidada	111.037,99	46.519,43	-58,1	846.874,84	1720,5	810.406,55
Divida Consolidada Líquida	-675,12	-1.390.492,08	205861,	-409.647,60	-70,5	-446.623,82

Nota:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

VALORES DE REFERÊNCIA	ÍNDICES DE INFLAÇÃO		
	2009	2010	2011
	4,31	4,79	4,84
Valor Corrente x 1,0986	Valor Corrente x 1,0484	Valor Corrente x 1,0000	2012*
			4,50
			4,48
			4,49
			2014*
			4,49

* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE

Correjo Novo, 29 de abril de 2011.

Dalton Caetano Campos
 Prefeito do Município

Município de Córrego Novo - Consolidado



ESTADO DE MINAS GERAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2012

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

(R\$)

RECEITAS REALIZADAS	2010 (a)	2009 (d)	2008
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos			
Alienação de Bens Móveis	87.850,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	1.099,16
TOTAL	87.850,00	0,00	1.099,16
DESPESAS LIQUIDADAS	2010 (b)	2009 (e)	2008
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	57.297,93	1.099,16	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	57.297,93	1.099,16	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	(c)=(a-b)+(f) 30.552,07	(f)=(d-e)+(g) 0,00	(g) 1.099,16

Córrego Novo, 29 de abril de 2011.

Dalton Caetano Campos
Prefeito do Município

Município de Córrego Novo - Consolidado
ESTADO DE MINAS GERAIS



**ESTADO DE MINAS GERAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento
2012**

⁹ §2º, inciso I).

52°

ESPECIFICAÇÃO	Previstas		Realizadas		Variação (%)	
	2010 (a)	% PIB	2010 (b)	% PIB	Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	9.589.911,00	0,003	7.783.481,41	0,003	-1.806.429,59	-18,83
Receitas Primárias (I)	9.535.601,00	0,003	7.677.910,59	0,003	-1.857.690,41	-19,48
Despesa Total	9.589.911,00	0,003	7.441.679,68	0,003	-2.148.231,32	-22,40
Despesas Primárias (II)	9.450.461,00	0,003	7.332.273,95	0,002	-2.118.187,05	-22,41
Resultado Primário (III)=(I - II)	85.140,00	0,000	345.636,64	0,000	260.496,64	305,96
Resultado Nominal	-85.373,65	0,000	-1.325.684,68	0,000	-1.240.311,03	1452,80
Dívida Pública Consolidada	16.009,01	0,000	44.371,83	0,000	28.362,82	177,16
Dívida Consolidada Líquida	-27.483,94	0,000	-1.326.299,20	0,000	-1.298.815,26	4725,72

PIB 6

Previsão do PIB Estadual para 2010

Valor efetivo(realizado) do PIB Estadual para 2010 297.210.000.000,00
Córrego Novo, 29 de abril de 2011.

Daitto
Pre

Município de Córrego Novo - Consolidado

ESTADO DE MINAS GERAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METRAS FISCAIS
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	Modalidade	Tributo	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		
			2012	2013	2014
AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)			0,00	0,00	0,00

...túmos ejercicios. Cada

- 2 Novo 29



Município de Córrego Novo - Consolidado

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

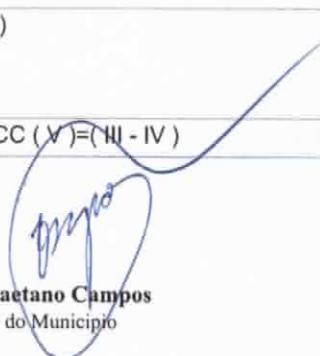
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2012

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

(R\$)

EVENTO	2012
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesas (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC Geradas Pelas PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III - IV)	0,00

Córrego Novo, 29 de abril de 2011.


Dalton Caetano Campos
Prefeito do Município